

A CONCESSÃO DA TERRA PORTUGALENSE A D. HENRIQUE PERANTE A HISTÓRIA JURÍDICA

Embora o assunto deste pequeno ensaio constitua uma das questões mais e ha mais tempo debatidas da história peninsular, ninguém poderá afirmar que ácerca dela tenha sido dita a última palavra, e bem pode ser que uma nova posição do problema á luz do direito ajude a encontrar para êle uma solução mais satisfatória.

O documento em que se continha a concessão da terra portuguesa, feita a D. Henrique de Borgonha e sua mulher D. Teresa pelo pai desta, o rei de Leão D. Afonso VI, em fins do seculo XI, se algum dia existiu —como é de crer—, perdeu-se inteiramente. Tão pouco possuímos o testamento de D. Afonso VI, que provavelmente auxiliaria muito o investigador. Daquí provém a dificuldade da questão.

Herculano, que foi quem modernamente melhor a versou¹, sustentou uma doutrina que, sem ser nova, se contrapunha em todo o caso á opinião mais divulgada ao tempo entre os historiadores portugueses. Mas, apesar da sábia argumentação em que se estriba, o seu modo de ver, acolhido em geral pelos escritores do meu país, presta-se, segundo penso, a bastantes reparos e necessita de cuidadosa revisão.

Segundo a opinião do grande mestre, o governo da terra portuguesa foi confiado a D. Henrique como cargo temporá-

¹ *Hist. de Port.*, I, págs. 194-197 e pág. 454 da 2.^a edição. Vidé também a carta III sobre a história de Portugal nos *Opúsculos*, vol. V.

rio, amovível a arbítrio do monarca, á semelhança do que succedia correntemente com as tenências dos distritos que os reis proviam em ricos-homens da sua confiança. Se muitos escritores sustentaram tratar-se dum senhorio hereditário, foi isso devido a prejuizos patrióticos. Quiseram encontrar na origem do estado português um título jurídico, em vez de reconhecerem que o berço da monarquia foi um simples governo de território em estreita subordinação ao monarca de Leão, e que a nossa independência representa uma rebelião coroada de êxito.

Como é freqüente na obra de Herculano (limitar-me hei a recordar a famosa polémica com Muñoz y Romero sobre as classes servís), o raciocínio que conduz á doutrina referida é principalmente de ordem dedutiva, e, sentindo-se firme no seu posto por não encontrar documentos que forcem a aceitar opinião contrária, o eminente historiador esforça-se por invalidar aquêles que, em todo o caso, se poderiam invocar para tal fim.

Eis, em resumo, a argumentação de Herculano:

Se Portugal foi doado a D. Teresa com direito hereditário, se foi, como se pretende, o seu dote, ¿como se comprehende que D. Urraca, filha mais velha e legítima, não recebesse tambem em dote as terras que seu marido senhoreou? E, se assim foi, ¿como se destruiu em parte esse direito, doando-se a D. Teresa, sem que Raimundo, o marido de D. Urraca, se queixasse?

Alem disso, D. Elvira, irmã de D. Teresa, casada com o conde de Tolosa, não recebeu em dote terras algumas, e tão-pouco as receberam Sancha e Elvira, filhas da rainha Isabel; nem se diga que a razão de não serem contemplados estes genros foi serem estrangeiros e possuírem estados no estrangeiro, pois que um dêles, o conde Rodrigo Gonçalvez, marido de D. Sancha, não era estrangeiro, e todavia nunca recebeu senão condados amovíveis. De resto, não havia legislação nem uso que obstasse a que os genros estrangeiros do monarca possuissem estados noutro país conjuntamente com os que tivessem em Leão.

Reconhece o proprio Herculano que se pode invocar no sentido contrário, isto é, no sentido de demonstrar que Portugal foi o dote de Teresa, ou, pelo menos, que a concessão discutida foi uma verdadeira doação, uma passagem muito conhecida da *Chronica Adephonsi Imperatoris* que diz: "quam [filiam] —re-

fere-se a D. Teresa— rex... dedit maritatum Enrico comiti, et dotavit eam magnifice, dans Portugalensem terram *jure hereditario* ¹.”

Todavia esta passagem capital, várias vezes alegada anteriormente a Herculano, não é de molde a convencê-lo. Em primeiro lugar, não é admissível tratar-se dum dote, porque segundo o direito da época era o noivo quem dotava a mulher. Depois, a crónica em questão, além de não merecer inteira confiança o texto que oferecem as cópias de que se tem servido os seus editores, é bastante posterior aos factos que com ela se pretendem provar.

Reconheceu ainda Herculano que contra o seu modo de ver se podia argumentar (e com efeito o argumento já fôra também aduzido) com um documento do ano 1097 ², que mostra terem D. Henrique e D. Teresa dado a Soeiro Mendez da Maia bens sitos no território português, os quais declaram terem-lhes sido doados pelo rei Afonso VI “*pro nostram hereditatem*”. Mas, segundo o autor da *História de Portugal*, esse diploma apenas prova que Afonso VI doara aos dois consortes as propriedades da corôa.

¿Que pensar da argumentação e das conclusões de Herculano?

Notemos em primeiro lugar que o problema histórico-jurídico do character da concessão da terra portuguesa não aparece na obra de Herculano com sufficiente nitidez e autonomia, mas sim confundido e mesclado com o da legalidade ou ilegalidade da independência de Portugal. O que Herculano pretende é sobretudo criticar a opinião, muito divulgada no seu tempo, segundo a qual a separação de Portugal, como reino independente, da monarquia leonêsa fôra, não o produto duma attitude de rebelião, mas sim um acto jurídicamente legítimo, cujo título era o dote de D. Teresa. Não lhe sendo difficil demonstrar que tal independência se não continha na concessão, insiste em negar o character hereditário desta, como se as duas teses fossem inscindiveis, como se não pudesse haver doação hereditária com vínculo de subordinação.

¹ *España Sagrada*, tomo XXI, pág. 347 da 2.^a ed. (§ 29).

² Hoje publicado nos *Port. Mon. Hist., Diplomata*, núm. 864.

Esté vício na maneira de colocar o problema prejudica gravemente o rigor e imparcialidade das deduções. Quer-me parecer que uma posição mais rigorosa da questão, a sua integração nos actuais pontos de vista (bem diversos dos da época de Herculano) ácerca das origens e essência do regime feudal, a utilização de conceitos e dados da história jurídica e um mais lato exame das fontes permitem divergir bastante neste ponto da lição do nosso grande historiador.

* * *

Arredarei, por secundária, a questão do dote.

Em caso nenhum a terra portuguesa seria o dote propriamente dito, isto é, as arras da Infanta, mas nada impede em princípio de a considerarmos como constituindo uma doação paterna feita por motivo do casamento, como a parte essencial do “enxoval” (*avuar*) de D. Teresa¹. ¿Foi? ¿Não foi? É essa uma intrincada questão de cronologia que não interessa muito ao nosso objecto².

O ponto verdadeiramente importante é outro: ¿estamos em face duma doação hereditária ou duma mera tenência amovível (como pretende Herculano)?

Os textos já citados — a passagem da Crónica de Afonso VII e o doc. de 1097 — são só por si de molde a crear no espírito do historiador a suspeita mais que fundada de que se trata duma concessão *jure hereditario*, e a probabilidade converte-se em certeza se os aproximarmos doutro diploma, pouco posterior ao examinado por Herculano e que este decerto não conhecia quando escreveu a conhecida Nota da sua *História*.

Trata-se duma carta de 1099, a qual só depois de publicada a *História* de Herculano veio á luz nos *Portugaliae Monumenta Historica*³, onde tem passado despercebida.

1 A palavra “dote” usava-se como sinónimo de “doação”, como ensina o proprio Herculano, citando exemplos. Acrescentemos que se empregava, embora raramente, para significar o *faderfio*: veja-se o documento citado por Freisen, *Gesch. des kan. Eherechts*, pág. 126.

2 Quem quizer estudar o problema não deve esquecer que uma passagem da Cron. 1.^a de Sahagun (c. 21) apresenta também a província de Portugal como dada por ocasião do casamento.

3 *Diplomata*, núm. 914.

Nela o referido Sociro Mendez, aludindo ás terras e honores que recebera do Conde D. Henrique, diz que isso se passou “in tempore Adefonsi Imperatori regnante in civitas Toleti, suo nomine gener verum suus comes Anrichus sedente cum filiam ipsius Imperatori nomine Tarasia et tenente de illo terra de Portugal pro sua hereditas”.

Estas tão perentórias palavras veem confirmar que a concessão da terra portugallense foi hereditária.

Não se pode já dizer com Herculano que o testemunho da *Chronica Adefonsi* seja único e, pelo contrário, desaparecem as dúvidas ácerca do grau de veracidade do facto nela referido, que se vê coincidir em absoluto com o mencionado no documento de 1097.

“*Pro sua hereditas*” e “*jure hereditario*” são expressões sinónimas e inequívocas: nada autoriza a atribuir-lhes sentidos diversos e tudo conspira para a mesma conclusão, favoravel em absoluto ao testemunho da Crónica de Afonso VII.

* * *

¿Esta concessão hereditária seria um simples benefício ou feudo, isto é, uma concessão do tipo do empréstimo, uma concessão de direitos de posse e usufruição com retenção de domínio, o que os alemães chamam um *Leiherecht*?

É um outro aspecto do problema, essencial para o historiadór do direito e sobre o qual cumpre emitir opinião.

Entre nós, como na monarquia franca, coexistiram, se bem que em diversa proporção, dois tipos de concessão, aos quais correspondiam designações diversas.

Quando se queria significar que uma terra não era doada, mas simplesmente cedida em usufruto ou “emprestada”, empregavam-se expressões tais como “dar —ou receber— em préstamo” (ou “em atondo”). Pelo contrário, as expressões “pro hereditare”, “jure hereditario” correspondiam ao alódio franco. Nenhuma dúvida de que os homens do tempo distinguíam claramente as duas situações, sendo certo aliás que uma delas podia converter-se na outra.

O préstamo peninsular correspondia ao benefício ou feudo franco. Quando, por exemplo, os autores estrangeiros da *His-*

toria Compostellana quiseram referir-se a terras concedidas precariamente ao arcebispo de Braga, disseram que êle as recebera *in praestimonium sive feudum*¹.

Ao contrário, porém, da França, onde, a partir dos carolíngios, dominou, como forma de concessão regia, o benefício, pouco a pouco tornado hereditário, considerando-se como tais os próprios cargos públicos, nos estados derivados da reconquista asturiana a doação propriamente dita era a forma que sempre revestiam as concessões hereditárias de bens da corôa, ao passo que o *préstamo* permaneceu como concessão temporária, em regra vitalícia².

Nada permite supor que a concessão feita a D. Henrique se afastasse do tipo comum, tanto mais que se não conhece, posteriormente a 1095, nenhum caso de doação de bens sítos em território português feita em nome de Afonso VI, ao contrário do que acontece, sem ir mais longe, no condado de D. Raimundo, onde as doações do conde coexistem com as do monarca seu sogro, como se pode ver percorrendo os diplomas coleccionados por Lopez Ferreiro em apêndice á sua História da igreja de S. Tiago.

O único argumento que se poderia apresentar contra esta opinião seria uma carta (sem data) do rei Afonso VI ao conde D. Henrique³ ácerca da demanda pendente entre o bispo de Coimbra e um tal D. Cipriano sobre a *villa* de Golpelhares, na qual diz que se não recorda de ter feito doação dessa *villa* a D. Cipriano, mas que, ainda quando a tenha feito, se ela realmente pertencia ao mosteiro da Vacariça, conforme pretende o bispo, "não a outorga nem outorgará" (*nec auctorigo nec outorgabo eam*). Mas, além de que se não conhece a data deste diploma, a objecção não pode considerar-se de grande peso desde que, qualquer que seja o sentido que se deva aqui ligar ao verbo

1 Cf. o documento galego citado pelo Sr. Albornoz no vol. I deste *Anuario*, pág. 387, nota 7: "in feodum, quod in ispania prestimonium vocant".

2 Cf. Herculano, *História de Portugal*, II, pág. 166, 2.^a edição.

3 *Livro Preto*, fol. 66 v.^o Publicada, entre outros, por J. Pedro Ribeiro, nas *Diss. Cronol.*, III, pág. 49. Herculano teceu sobre ela várias considerações na referida Carta sobre a história de Portugal.

“outorgar”¹, não se deve esquecer que se não trata em caso algum duma nova doação, mas sim dos efeitos duma doação passada².

Seja como fôr, trata-se, quando muito, duma manifestação de supremacia régia, que não basta para concluir que a concessão da terra portuguesa a D. Henrique não envolvera a transmissão de domínio.

Convém efectivamente não esquecer que o facto de estarmos em face duma doação não significa, sobretudo tratando-se duma doação régia, que os direitos transmitidos a D. Henrique fossem ilimitados e incondicionados. As doações régias podiam estar, e estavam em regra, sujeitas a certas *restricções*, que chegavam por vezes a aproxima-las sob certos aspectos, dos benefícios³, sendo um exemplo disso no nosso caso as doações de D. Henrique com confirmação do sogro⁴.

No que respeita a *condições*⁵, é por igual evidente que a doação feita a D. Henrique as comportava, e muito importantes. Sabemos pelo testemunho de Rodrigo de Toledo, confirmado por outras fontes, que o conde D. Henrique se constituiu vassalo do sogro, implicando essa situação o dever de ir *ad exercitum et ad curiam* quando para isso convocado.

Doações verdadeiras ás quais andava ligada a obrigação de vassalagem encontrámo-las, de resto, na própria França, apesar de lá constituírem uma excepção.

1 Herculano traduziu por “conceder”; “confirmar” parece-me preferível.

2 Cf. António Brandão, *Mon. Lusitana*, Parte III, Livro 8.º, cap. 9.º

3 Recorde-se o artigo clássico de Brunner, *Die Landschenkungen der Merowinger u. der Agilolfinger*, reproduzido nas *Forschungen*, págs. 1 e segs.

4 *Port. Mon. Hist., Diplomata*, docs. núms. 864 e 871.

5 Vidé sobre as obrigações dos senhores para com o soberano: Sánchez Albornoz, *La potestad real y los señoríos*, *Rev. de Archivos*, 1914, pág. 288.

A afirmação repetidas vezes feita por Herculano (v. gr. *História*, vol. II, pág. 166) de que os senhores de terras patrimoniais não estavam sujeitos a obrigações especiais para com o rei, facto que segundo elle distinguiria absolutamente as nossas instituições das dos países feudais, é pelo menos exagerada, e esse exagero já em grande parte o corrigiu Gama Barros na magistral análise do chamado “problema do feudalismo” que preenche uma boa parte do primeiro tomo da sua obra.

Ninguém poderá por exemplo negar a extraordinária semelhança, até mesmo pelo que respeita ao caracter de doação para casamento, entre a concessão da terra portuguesa e a feita por Carlos o Simples ao célebre chefe normando Rollon, que o cronista Dudon de Saint Quentin refere nos seguintes termos: "dedit rex filiam suam uxorem duci terramque determinatam *in alodo*... ut teneat eam Rollo et successores ejus in sempiternum."

E todavia parece não haver dúvida de que os duques da Normandia foram vassallos do rei de França¹.

Sob certo ponto de vista, as doações desta natureza assemelham-se aos feudos, mas não são feudos, porque não ha feudo onde ha transferênciã de domínio.

Com as restrições indicadas, a concessão da terra portuguese foi pois uma verdadeira doação de senhorio, e nela se envolveram, expressa ou tácitamente, amplos direitos soberanos, visto que vemos, ainda em vida de D. Afonso VI, o conde D. Henrique conceder cartas de doação, de confirmação, de couto e de foral, pôr governadores em comarcas do seu território e exercer o poder judicial, embora das suas sentenças se pudesse apelar para a cúria do rei.

Nada disto é de estranhar. Por muito grandes que fossem os poderes que legitimamente exercia D. Henrique, não seriam facilmente mais extensos do que aquêles que no tempo do célebre Gelmirez veio a possuir o senhorio de S. Tiago.

* * *

Em face das razões expostas e dos documentos alegados, afigura-se-me de nenhuma força a engenhosa argumentação architectada por Herculano para demonstrar o que haveria de *inverosimil* na doação da terra portuguesa *jure hereditario*.

Que não fossem igualmente contemplados com doações *jure hereditario* os outros genros de Afonso VI é um facto que, por estranhavel que se afigure a Herculano, não invalida o facto averiguado de ter sido assim beneficiado o conde D. Henrique.

¹ Vidé Dumas, *Encore la question "Fidèles ou vassaux?"*. (N. R. H. D., vol. 44, 1920, pág. 363 e ss.)

De resto, se exceptuarmos D. Raimundo, ao qual já vamos referir-nos especialmente, nenhum dos outros genros de Afonso VI ocupou na côrte deste monarca situação tão preeminente como o marido de D. Teresa. O prestígio deste manifesta-se no proprio facto de lhe ser confiado o governo de toda a terra portugulense, qualquer que fosse o caracter deste benefício.

Quanto a Raimundo, a circunstância de, apesar de ser casado com a filha mais velha, não ter sido tratado por uma forma idêntica á de Henrique, circunstância que constitui o mais forte argumento de Herculano, explica-se, a meu ver, cabalmente pelo próprio facto de ser D. Urraca a filha mais velha e, como tal, na falta de filhos varões, herdeira presuntiva da corôa.

O próprio Herculano, a outro propósito, acentua esta circunstância, dizendo que "o conde Raimundo, casado com a filha primogénita e legítima de Afonso VI, possuidor de mais importantes domínios que outro qualquer conde da monarquia leonesa, muitos dos quais lhe eram sujeitos, considerava necessariamente a corôa como uma herança, que a morte do sogro lhe devia trazer, e que até lhe fôra prometida. Os grandes pensavam por certo do mesmo modo; ao menos os actos praticados por êles, depois do falecimento de Raimundo, provam que a crença recebida, e com razão, era que, fosse quem fosse o marido de D. Urraca, esse teria de ser o verdadeiro rei de Leão e Castela"¹.

Nestas condições, compreende-se que D. Afonso VI, não querendo imitar seu pai na repartição dos seus estados pelos filhos, mas desejando galardoar o marido de D. Teresa com um senhorio importante e perduravel, conquanto sujeito á supremacia dêle, monarca, e dos seus sucessores, concedesse a D. Henrique *jure hereditario* a terra portugulense, o que, como vimos, não colide com a existência dum efectivo e sério vínculo de vassalagem.

O que se não compreenderia era que fosse feita doação semelhante a quem, como D. Urraca, devia vir a succeder ao pai na corôa de Leão e Castela.

A doação da terra portugulense aparece-nos assim como um verdadeiro "apanágio", para usarmos um vocábulo de época

¹ *Híst.*, I, pág. 203. Cf. *Opúsc.*, V, pág. 79.

posterior, mas que exprime perfeitamente a índole e o espírito da concessão feita a D. Henrique¹.

Nem é lícito argumentar em contrário com a doutrina visigótica da inalienabilidade do património real, como fez Herculano na sua Carta III sobre a história de Portugal². Qualquer que seja o sentido que a essa equívoca passagem das leis visigóticas se deva atribuir³, o mesmo grande historiador reconheceu⁴ que o decurso do tempo a obliterara, e foi sem dúvida esse o motivo por que na referida Nota da sua *História de Portugal* não reproduziu essa parte pouco feliz da sua primitiva argumentação.

A interpretação que proponho ajuda, parece-me, a explicar certos factos ulteriores de grande importância. É assim que, quando o nascimento de Sancho e as disposições de Afonso VI para com este filho veem "turbar as ambiciosas esperanças do conde de Galiza", vemos Raimundo celebrar com seu primo um notavel pacto secreto em que, se por um lado se observa que este reconhece em face do primeiro uma posição subalterna, por outro lado se verifica ser-lhe garantida uma situação política excepcional⁵. Isto mostra que os dois primos, ambos os quais aspiravam, ainda que por diversa maneira, a uma parte do estado leonês-castelhano, se buscam num natural instinto de defesa contra o inesperado herdeiro; e mostra ainda, por outro lado, que, ao pactuar com Henrique, Raimundo reconhece estar em frente, senão dum igual, pelo menos dum magnate cujo apanágio o aproxima dum presuntivo herdeiro da corôa.

PAULO MERÊA.

1 Sobre o carácter e espírito dos apanágios vidé, por exemplo, Esmein, *Cours*, II.^a ed., pág. 471.

2 *Opúsc.*, V, pág. 84.

3 Vid. sobre o assunto, Gama Barros, I, pág. 152.

4 *Hist.*, II, págs. 150 e 167.

5 Cfr. Herculano, *Hist.*, I, pág. 206.